



PARECER Nº

366

/2023

Projeto de Lei nº 312/2023

Processo nº 381/2023

Iniciativa: MARCHESE DA RÁDIO

Assunto: Obriga a afixação de cartazes, em hospitais e demais unidades públicas de saúde, objetivando conferir publicidade à obrigação de divulgação – no “site” da Prefeitura – dos estoques de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas de Araraquara.

Propositura formal e materialmente em ordem, atendendo às normas regimentais, legais e constitucionais vigentes.

Sucedese que, seguindo a lógica principiológica de que “onde há a mesma razão há o mesmo direito”, a propositura em cotejo escora-se na iterativa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), com o aval do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o qual “há muito assentou a constitucionalidade de normas parlamentares locais que, positivando os princípios constitucionais da publicidade e da transparência, estabeleceram legítima obrigação à Administração Pública, a fim de viabilizar o controle dos seus atos”.¹

Ora, impende realçar que proposições que anseiam dar concretude ao princípio da publicidade, “in casu”, como sinônimo de transparência administrativa (acesso à informação), são essenciais para a irradiação dessa que é tida como princípio republicano não prescindível ao controle administrativo, sujeitando os agentes públicos que o viola às sanções por ato de improbidade administrativa.

De mais a mais, corolário deste princípio é o direito fundamental de acesso a informações, o qual vem previsto nos arts. 5º, XXXIII, e 37, § 3º, da Constituição Federal (CF), garantindo que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Em resumo, o princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (i) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º da CF), bem como (ii) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, “caput”, e artigos seguintes da CF).

¹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.447.521 RIO DE JANEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Isso posto, a toda evidência, ao vereador é conferida a prerrogativa de dizer, como no presente caso diz, de maneira geral, abstrata e impessoal, o que pode ou deve a Administração Pública fazer, mas jamais – o que não é feito – como fazer, como agir, condutas materiais inculcadas e acobertadas pelo manto constitucional dos princípios da separação dos poderes e da reserva administrativa.

Propositura de autoria parlamentar não poderia, no caso e por exemplo, versar sobre as dimensões do cartaz, os locais exatos em que devem ser afixados, etc. Não versa!

Por derradeiro, não se sustenta eventual alegação de que se está criando despesas ao Município sem a correspondente dotação orçamentária. Não há inconstitucionalidade!

Isso porque tanto o TJSP quanto o STF possuem o entendimento remansoso, segundo o beneplácito jurisdicional deste, de que “a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo” (ADIn 1440-SC, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 15.10.14; ADIn 3599-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.05.07; ADIn 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 13.06.03; ADIn 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 01.06.01).

Pela legalidade.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Sala de reuniões das comissões, 29 de setembro de 2023.

Edson Hel
Presidente da Comissão

Fabi Virgílio

Hugo Adorno